

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05060e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **UNA****Gestor: Tiago Birschner**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UNA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Una**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Tiago Birschner**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05060e19**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 671/2019, publicado no DOETCM de 02/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada **"Defesa à**

Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), pelas ressalvas remanescentes e **R\$ 58.968,00** (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais), pela não recondução das despesas de pessoal ao limite legal.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 963/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 956/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 963/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 57.000.000,00**, sendo **R\$ 40.213.500,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 16.786.500,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

A Lei nº 972, de 27/04/2018, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total das dotações em mais **40%** da dotação orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 26.465.299,55**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de **R\$ 3.308.224,18**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Conforme Pronunciamento Técnico, *“os decretos previram suas vigências para as datas das respectivas assinaturas em desrespeito ao princípio da publicidade, que é um dos principais requisitos de validade das leis e atos administrativos. Conforme demonstrado nos itens 3.1 e 3.2, todos os decretos foram publicados a posteriori, sendo os decretos*

de novembro e dezembro publicados no exercício seguinte, **em descumprimento** ao art. 37, caput, da CF/88.”

O Gestor alegou na defesa que “a Administração Municipal, vem tentando mês a mês tornar mais próximo a data da prática do ato à sua veiculação em Diário Oficial, todavia é inegável que eventualmente pode se ocorrer o descumprimento do prazo máximo estabelecido pela citada Lei, mas nesses casos deve-se fazer uso do instituto da convalidação, previsto no art. 50, VIII e art. 55, todos da Lei nº 9.784/99.

Além disso, não se encontra, via de regra, nenhuma impugnação ou resistência em relação à publicação do ato. Muito pelo contrário. A usual intenção do Gestor é corrigir defeito sanável, o que concretiza a boa fé em conferir publicidade ao ajuste não publicado”.

Em que pese as alegações apresentadas pelo Gestor, essa publicidade é uma formalidade essencial para que o ato administrativo produza seus efeitos. No entanto, considerando que o total das alterações orçamentárias promovidas em 2018 estão dentro do limite autorizado na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), entende-se que esta falha isoladamente não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, mas deve integrar o rol de ressalvas, sendo ainda aplicada **ADVERTÊNCIA** ao gestor para que adote as medidas necessárias no sentido de evitar que as falhas se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 228/17 e 229/17 (na defesa).

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Carlos Silva Joveta, CRC nº 024868/O-4.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 55.237.598,13**, correspondendo a **96,9%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 57.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 55.486.330,92**, ante uma fixação de **R\$ 57.000.000,00**, equivalente a **97,34%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 248.732,79**.

Assim, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**bom**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram desvios negativos de **3,1%** e **2,66%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração adote medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **13,99%**, e a despesa **5,32%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 3.969.365,58**, em 2017, para **R\$ 248.732,79** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	48.715.622,86	55.237.598,13	13,39
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	52.684.988,44	55.486.330,92	5,32
RESULTADO	(3.969.365,58)	(248.732,79)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Pronunciamento da DCE consignou que o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrou **Superávit Financeiro** de **R\$4.924.645,18**, que não corresponde ao **Déficit financeiro** resultante da equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, de **R\$ 5.750.092,37**, contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

O Gestor justificou na defesa que a divergência foi decorrente de falha na elaboração daquele quadro, mas que promoverá sua regularização no exercício seguinte.

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 221.713,30**, que representa apenas **0,32%** do estoque escriturado em 2017 (**R\$ 16.864.136,14**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças,

estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 4.924.645,18**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 26.096.313,14**, **4,27%**, superior em relação ao exercício anterior (**R\$25.026.810,45**).

A Dívida Consolidada atingiu **112,49%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresentou saldo de **R\$ 10.674.737**, que corresponde àquele registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 63.109.945,94**, com contabilização de precatórios de **R\$ 88.475,12**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 6.557.531,29**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Negativo Acumulado de **R\$ 23.539.932,65**.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro de R\$ **38.505,58** a título de IRRF, no Ativo Circulante;
- ausência de atualização da Dívida Ativa;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- falha na contabilização das transferências realizadas ao Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica (**R\$ 25.000,00**), bem como no registro dos Restos a Pagar correspondentes aos valores não repassados (**R\$11.000,00**), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem

ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;

- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que **não há** saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.924.645,18
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.924.645,18
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.746.182,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 2.757.138,67
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 1.578.675,54
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 4.108.192,85
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 2.970,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 5.689.838,39

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

(1) contratações de assessorias e consultorias realizadas indevidamente sem licitação, listadas nos Achados de finais ns. 1.267 (R\$ 611.650,00) e 1.283 (R\$ 207.750,00). Na defesa, o Prefeito alegou que os processos se respaldaram no art. 25 da Lei n. 8.666, mas não demonstrou a singularidade dos serviços pactuados, sem a qual não podem ser contratados sem procedimento licitatório os trabalhos elencados no art. 13 da mesma Lei n. 8.666, dentre os quais estão as assessorias e consultorias. A respeito do tema, o STF já esclareceu que “a natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende” (Inq. 3.074). Por se tratar de exceção a uma regra constitucional, a da obrigatoriedade da licitação, o ônus argumentativo para sua aplicação é maior, e, no presente caso, o Prefeito dele não se desincumbiu. Portanto, não se tem como descaracterizada a irregularidade, de modo que se impõe a multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991, ao final infligida;

(2) ausência de laudo de avaliação imobiliária no Processo de Dispensa n. 127/2018 (R\$ 18.000,00), apontado no Achado de final n. 1.151. Na defesa, o Prefeito apresentou o laudo (Doc. 14), sanando a irregularidade;

(3) gastos com terceirização considerada ilícita pela Inspeção por envolverem atividades-fim da Administração [Achados de finais ns. 812 (R\$ 1.945.505,59) e 970 (R\$ 3.298.363,92)]; Na defesa, o Prefeito negou a existência de ilicitude, alegando que as despesas se referiram a atividades-meio. Analisados o Relatório Anual e a defesa, nota-se que faltam elementos para a formação do juízo de convencimento sobre a matéria. De fato, sem a especificação das atividades a que se referem os Achados de finais ns. 812 e 970 e sem o detalhamento das carreiras que integram a estrutura organizacio-

nal da Prefeitura do Município de Una, não é possível concluir se a terceirização apontada contrariou ou não a regra constitucional do concurso público. Por isso, impõe-se à Área Técnica que, a partir dos Achados de finais ns. 812 e 970, proceda ao exame aprofundado do assunto com a lavratura de Termo de Ocorrência, instruindo-o com os processos de contratação e de pagamento das pessoas jurídicas intermediadoras de mão-de-obra e indicando, com base no respectivo plano de cargos, se as atividades desempenhadas pelo pessoal terceirizado corresponderam à substituição de servidores públicos da Prefeitura. Além disso, no Achado de final n. 763, a Inspeção apontou insuficiência instrutória dos Processos de Pagamento ns. 5.110, 5.111, 5.115, 6.399 e 6.450, todos de 2018, referentes a uma das cooperativas contratadas pela Administração para terceirização de atividades. Na defesa, o Prefeito apresentou os processos de pagamento (Doc. 15), os quais também devem ser exame da Área Técnica, para fins de verificação do cumprimento do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320 e liquidação de dano ao erário, se houver;

(4) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, tanto com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a dotações orçamentárias e certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes quanto com a divergências de informações relacionadas a duodécimos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,56%** (R\$ 18.818.565,94) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **92,73%** (R\$ 14.074.970,48) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **21,20%** (R\$ 6.360.954,50) dos

impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.300.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 2.086.560,26**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das Glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 149,19**, cujo comprovante de recolhimento foi encaminhado à IRCE, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	FUNDEB	R\$ 149,19	PROC.Nº11377-16 A IRCE EM 29/11/16 P/ATESTAR A REST E CONATB DE R\$149,19

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 944/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 19.656,00**, **R\$ 9.828,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Conforme informações ido Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito **R\$196.560,00** e ao Vice-Prefeito **R\$97.920,00**, totalizando **R\$294.480,00**, dentro dos limites legais.

Quanto aos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico consignou que “os pagamentos de subsídios realizados a Sra. Soelma Silva Santos, como Secretária de Educação, nos meses de fevereiro e de abril a dezembro, em valores superiores aos demais Secretários, que receberam o valor mensal de **R\$5.629,00**. Além de superiores aos demais Secretários, esses valores encontram-se acima do permitido na lei, de **R\$6.000,00**. Conclui-se que foram pagos no ano à Sra. Soelma Silva Santos um total de **R\$100.459,02**, sendo esse valor superior em **R\$32.911,02** aos subsídios dos demais Secretários e superior em **R\$28.459,02** ao autorizado em lei.”

Na defesa o Gestor informou que a referida Secretária fez a opção pela remuneração de Professora Municipal Efetiva, da Secretaria de Educação do Município, conforme faz prova o Termo de Opção da Servidora encaminhado ao Setor de Pessoal do Município de

Una, sanando a irregularidade apontada (DOC. 010).

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			63,92%
2013	71,68%	72,53%	76,84%
2014	71,07%	74,53%	73,48%
2015	74,83%	66,91%	60,34%
2016	63,68%	62,55%	60,78%
2017	60,81%	60,97%	56,53%
2018	57,47%	55,17%	50,49%

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **63,92%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2018, reconduzindo até o limite de 54% No 3º quadrimestre de 2018.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse

sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **2,57**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**precária**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência da gestão da coisa pública durante o exercício de 2018. Com isso, ficou prejudicado o princípio da publicidade, dificultando o cidadão e a sociedade civil de fazer o devido acompanhamento da aplicação dos recursos públicos no âmbito municipal, cerceando o direito resguardado em Lei quanto à fiscalização dos atos da Administração. A falha será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada, ficando desde já o gestor advertido a adotar as providências necessárias para que as informações relativas à realização da receita e à execução da despesa sejam disponibilizadas em tempo real, ou seja, concomitantemente à sua prática, ao pleno conhecimento dos cidadãos, fazendo-se cumprir fielmente o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilidade.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05).
- a Declaração de bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);

- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 300.081,58** e **R\$ 36.768,35** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 62.468,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, mas venceram em 2019, fora, portanto, do escopo das presentes contas.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	N	N	13/06/2016	R\$ 3.000,00	
07863-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	N	N	13/06/2016	R\$ 58.968,00	
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	N	N	03/02/2017	R\$ 2.000,00	
08191e16	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	N	N	03/02/2017	R\$ 58.968,00	
26695-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Ex-Prefeita	N	N	28/05/2017	R\$ 800,00	
02849-16	DEJAIR BIRSCHNER	PREFEITO	N	N	30/10/2017	R\$ 500,00	
07494e17	DIANA BRITO RUSCIOLELLI	Prefeita	N	N	27/05/2018	R\$ 4.000,00	
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito	N	N	27/05/2018	R\$ 23.587,20	
04357e18	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$ 3.500,00	
04357e18	TIAGO BIRSCHNER	Prefeito	N	N	20/12/2018	R\$ 58.968,00	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05789-04	DEJAIR BIRSCHNER	PREFEITO	N	N	14/12/2004	R\$ 48.443,53	ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/04 PELO IPC-FIPE- REF. A DIVERGENCIA ENTRE SOMATORIA DA DESPESA E O MONTANTE REGISTRADO NAS PEÇAS CONTABÉIS NOS MESES DE JULHO E AGOSTO/03
08774-10	DEJAIR BIRSCHNER	PREFEITO	N	N	13/06/2011	R\$ 8.450,00	
08197-12	DEJAIR BIRSCHNER	PREFEITO	N	N	21/01/2013	R\$ 96.220,22	
08609-14	DIANA BRITO RUSCIOLELLI	PREFEITA	N	N	25/01/2015	R\$ 542,27	PROC.Nº11377-16 A IRCE EM 29/11/16 P/ATESTAR A REST. E CONTAB DE R\$544,77
01140-18	DEJAIR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	N	N	13/03/2019	R\$ 3.696,60	
01140-18	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	EX-PREFEITA	N	N	13/03/2019	R\$ 5.829,05	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento de seis parcelas das multas de **R\$ 3.500,00** e **R\$ 58.968,00** (Processo nº 04357e18) de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 11).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes às demais cominações, que também devem ser analisadas pela DCE, para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 07).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavatura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle

Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Una**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Tiago Birschner**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente contratações de assessorias e consultorias realizadas indevidamente sem licitação e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009;
- atraso na publicação de decretos de abertura de crédito suplementar;
- reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para adimplemento de todas as obrigações pactuadas;
- reincidência na ínfima cobrança da dívida ativa;
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- reincidência no descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- reincidência das falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis;

- reincidência das falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73 da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, bem como os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal, para fins de

atualização do Sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 07 e 11);

- proceder ao exame aprofundado dos Achados de finais ns. 812 e 970 com a lavratura de Termo de Ocorrência, instruindo-o com os processos de contratação e de pagamento das pessoas jurídicas intermediadoras de mão-de-obra e indicando, com base no respectivo plano de cargos, se as atividades desempenhadas pelo pessoal contratado corresponderam à substituição de servidores públicos da Prefeitura, além de apurar, em relação ao Achado de final n. 763, se os Processos de Pagamento ns. 5.110, 5.111, 5.115, 6.399 e 6.450, todos de 2018, atenderam ao art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, liquidando o dano ao erário se houver.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.